



Número: **8056831-77.2024.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível (ARGUINTE)	
JOSINALDO SILVA (ARGUIDO)	
	DIOGO DE ALMEIDA PIRES (ADVOGADO) JOAO DANIEL DA CONCEICAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JACOBINA (ARGUIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72318 821	31/10/2024 18:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Órgão Especial

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 8056831-77.2024.8.05.0000

Arguinte: Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível

Arguído: Município de Jacobina

Advogados: Dr. Diogo de Almeida Pires –(OAB/BA 28139) e Dr. João Daniel da Conceição (OAB/BA 71692)

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, formado a partir de provocação Ministerial nos autos do Mandado de Segurança nº 8001474-60.2022.8.05.0137, no qual se questiona a constitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal 1.376/2016, que condiciona a exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros à permissão expedida tanto pelo Município de Jacobina, quanto pelo Estado da Bahia e pela ACAAJA - Associação dos Condutores de Automóveis de Aluguel de Jacobina.

A questão prejudicial ora posta diz respeito à exigência legal de filiação



em sindicato, com comprovação inclusive de quitação das mensalidades, para fins de concessão de alvará permissionário, o que violaria o art. 5º, XX, da Constituição Federal, que protege a liberdade sindical do Administrado.

A instauração do presente Incidente foi admitida pela Colenda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por meio do acórdão inserido no ID 69155493 -fls. 09/12, de Relatoria do Exmo. Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, assim ementado: *"PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. QUESTÃO PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI LOCAL Nº 1.376/2016. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 948, DO CPC. PARECER DO PARQUET ACOLHIDO. JULGAMENTO SUSPENSO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, NA FORMA DO ART. 227, DO RITJBA."* (ID 69155493, fl. 09).

Os autos foram distribuídos para Relatoria desta Magistrada, por sorteio, perante o Órgão Especial, para observância da Cláusula de Reserva de Plenário. (ID 69155508)

É o Relatório.

A fim de garantir o regular andamento do feito, notifique-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como o Município de Jacobina, pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 228, *caput*, do RITJ/BA.



Outrossim, em observância ao §1º do mencionado dispositivo, dê-se publicidade à instauração do presente incidente, permitindo “*eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de amicus curiae, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores.*”.

Ressalta-se que tais intervenções apenas serão permitidas no período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, que “*deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção.*” (art. 228, §2º, RITJBA).

Devolvem-se os autos à Secretaria, para cumprimento. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. *IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ*

Relatora

(documento assinado eletronicamente)

